



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Comissão de Coordenação Económica, a Portaria n.º 417/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 138, de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, na fórmula e no n.º 2 do n.º 3.º, onde se lê: «... Decreto n.º 675/73, desta data ...», deve ler-se: «... Decreto n.º 305/73, desta data ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 25 de Julho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 417/73, de 12 de Junho, que aprova a relação das posições e subposições da Pauta de Importação relativas aos produtos sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e os quantitativos das taxas que incidem sobre os mesmos produtos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 402/73:

Cria novas Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores, define o regime das suas comissões instaladoras e adopta providências destinadas a assegurar o recrutamento e a formação do pessoal necessário para o início das respectivas actividades.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 403/73:

Reorganiza o Conselho Superior de Economia.

Portaria n.º 547/73:

Autoriza a concessão de pesca desportiva à Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela, abrangendo os troços das ribeiras de Paul e Cortes.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 548/73:

Aprova o Regulamento dos Concursos para os Lugares dos Quadros do Pessoal Médico Permanente dos Hospitais Centrais.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 402/73

de 11 de Agosto

O plano de expansão e diversificação do ensino superior foi definido pelo Governo para corresponder à necessidade de assegurar o desenvolvimento social e económico do País, que exige um número cada vez mais elevado de cientistas, técnicos e administradores de formação superior, dotados de capacidade crítica e inovadora.

A criação de novas Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores insere-se, desta forma, no contexto natural da expansão do ensino e do desenvolvimento da sociedade portuguesa.

Muitas têm sido as medidas promulgadas com vista à melhoria das seis Universidades existentes, de entre as quais se salientam a revisão da carreira docente, dos regimes de doutoramento e de concursos para professores, o estabelecimento da equivalência de graus académicos obtidos em Universidades estrangeiras e a criação de novas Faculdades, escolas e cursos superiores.

A população discente das instituições universitárias ultrapassou já a dimensão física e humana que per-

mite uma gestão pedagógica, administrativa e disciplinar eficiente. Por outro lado, considera-se indispensável aumentar a escolaridade no ensino superior de modo a atingir-se uma taxa de 9% para o grupo etário dos 18 aos 24 anos, o que impõe a expansão e diversificação do ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação.

As medidas agora tomadas seguir-se-á, após conclusão dos estudos em curso ou na sequência dos planos de desenvolvimento das novas Universidades, a criação de cursos em Ciências da Educação, Psicologia e Odontologia, e ainda de institutos de investigação científica, anexos às Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto. Dentro da mesma orientação vão ser também criados o Instituto Nacional de Pedagogia, o Instituto Superior de Educação Especial e um novo Instituto Superior de Educação Física e Desportos.

O presente diploma, ao criar novas Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores, define o regime das respectivas comissões instaladoras e estabelece um conjunto de medidas destinadas a propiciar a formação e o recrutamento dos meios humanos necessários para o início das suas actividades.

O enorme esforço financeiro que se torna necessário realizar para o cumprimento deste programa exige uma activa participação de todos os sectores da vida nacional, de forma que os Portugueses possam dispor, em curto prazo, de novos meios imprescindíveis ao seu progresso humano, cultural, social e económico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos estabelecimentos de ensino superior

Artigo 1.º — 1. O ensino superior é assegurado, de acordo com a Lei de Reforma do Sistema Educativo, por Universidades, Institutos Politécnicos, Escolas Normais Superiores e outros estabelecimentos equiparados.

2. A equiparação definida no número anterior será definida, em cada caso, no diploma de criação ou de reestruturação do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 2.º — 1. Os estabelecimentos de ensino superior têm como funções principais ministrar o ensino de nível mais elevado, promover a educação permanente e a extensão cultural, fomentar a investigação nos vários ramos do conhecimento e contribuir, no âmbito da missão de serviço à comunidade, para a resolução de problemas de carácter nacional e regional.

2. Devem os estabelecimentos de ensino superior assegurar a inter-relação das suas actividades, no âmbito das funções indicadas no número anterior, de modo a contribuir para a formação da personalidade, para o desenvolvimento do espírito científico, crítico e criador e para a conveniente formação e actualização profissionais, bem como promover o fomento e difusão da cultura e propiciar o desenvolvimento da ciência.

Art. 3.º — 1. As Universidades são instituições pluridisciplinares que procuram assegurar a convergên-

cia dos diversos ramos do saber e às quais compete especialmente ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação, promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, considerar o estudo da cultura portuguesa.

2. Quando o ensino universitário for ministrado em instituições com uma vocação dominante ou com um grau de pluridisciplinaridade limitado, estas serão designadas por Institutos Universitários.

3. Os Institutos Universitários conferem os mesmos graus que as Universidades, sendo-lhes aplicável o diploma orientador do ensino superior na parte respeitante a estas instituições.

Art. 4.º Os Institutos Politécnicos são centros de formação técnico-profissional, aos quais compete especialmente ministrar o ensino superior de curta duração, orientado de forma a dar predominância aos problemas concretos e de aplicação prática, e promover a investigação aplicada e o desenvolvimento experimental, tendo em conta as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, particularmente as de carácter regional.

Art. 5.º As Escolas Normais Superiores são centros de formação e aperfeiçoamento de professores para o ensino básico, em especial para o preparatório, que ministram cursos superiores de curta duração, abrangendo os domínios humanístico, científico, artístico, pedagógico e de administração escolar, e que desenvolvem investigação educacional e apoiam pedagogicamente os organismos de ensino e de educação permanente, constituindo focos de irradiação cultural nas regiões em que se inserem.

Art. 6.º Nos Institutos Politécnicos e nas Escolas Normais Superiores poderão ainda ser ministradas disciplinas básicas integradas nas licenciaturas professadas nas Universidades.

Art. 7.º — 1. As Universidades, os Institutos Politécnicos e as Escolas Normais Superiores de determinada região poderão estabelecer entre si regimes de associação, segundo normas a aprovar pelo Ministro da Educação Nacional, com o objectivo de intensificar a cooperação mútua e a coordenação do ensino superior no âmbito regional e de alcançar uma mais eficiente utilização dos meios humanos e do equipamento educacional e de investigação.

2. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar o funcionamento de unidades de ensino e investigação em localidades diferentes das sedes dos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO II

Criação de novos estabelecimentos

Art. 8.º São criadas as Universidades Nova de Lisboa, de Aveiro e do Minho e o Instituto Universitário de Évora.

Art. 9.º — 1. São integrados nas Universidades referidas no artigo anterior os organismos a seguir indicados:

a) Na Universidade Nova de Lisboa:

O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

b) Na Universidade do Minho:

A Biblioteca Pública e o Arquivo Distrital de Braga.

2. O Instituto Nacional de Educação Física, a Escola Superior de Belas-Artes e o Conservatório Nacional, todos de Lisboa, serão reorganizados de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Reforma do Sistema Educativo.

3. Os actuais estabelecimentos de ensino médio especial de Aveiro e Évora serão transformados e integrados nos estabelecimentos universitários destas cidades.

4. O Instituto Superior Económico e Social de Évora será associado ao respectivo Instituto Universitário.

5. Para execução do disposto nos n.ºs 2 a 4 será promulgada legislação especial.

Art. 10.º — 1. São criados os Institutos Politécnicos da Covilhã, Faro, Leiria, Setúbal, Tomar e Vila Real.

2. São criados os Institutos Politécnicos de Coimbra, Lisboa, Porto e Santarém, por reconversão e fusão dos institutos industriais e comerciais e escolas de regentes agrícolas existentes nessas cidades.

3. É integrada no Instituto Politécnico de Vila Real, após reconversão, a Escola de Regentes Agrícolas de Mirandela.

4. A reconversão, fusão e integração referidas nos dois números anteriores obedecerão às normas que vierem a ser fixadas por decreto.

Art. 11.º São criadas as Escolas Normais Superiores de Beja, Bragança, Castelo Branco, Funchal, Guarda, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre e Viseu.

CAPÍTULO III

Do regime de instalação dos novos estabelecimentos do ensino superior

I — Das Universidades

Art. 12.º — 1. A estrutura das novas Universidades, a orgânica pedagógica e administrativa das unidades de ensino e de investigação, os regimes de estudo, de investigação e de serviço à comunidade, bem como os relativos ao pessoal e à sua disciplina, serão definidos no diploma orientador do ensino superior e nos estatutos respectivos.

2. Durante o período de instalação, e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no diploma orientador do ensino superior, as novas Universidades gozam de autonomia administrativa e financeira.

3. Enquanto não forem aprovados os respectivos estatutos, as novas Universidades funcionarão de harmonia com regulamentos provisórios aprovados por decretos.

Art. 13.º — 1. O período de instalação das Universidades criadas pelo presente diploma terá a duração de três anos, podendo ser renovado por igual período, mediante despacho do Ministro da Educação Nacional.

2. O regime de instalação obedecerá às normas fixadas no presente decreto-lei.

Art. 14.º São instituídas comissões instaladoras para as novas Universidades, que exercerão o seu mandato durante o período referido no artigo anterior.

Art. 15.º — 1. Cada uma das comissões instaladoras será presidida pelo reitor e dela farão parte o administrador e cinco vogais nomeados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

2. Será ainda agregado a cada comissão instaladora um representante do Ministério das Obras Públicas designado pelo respectivo Ministro.

Art. 16.º Compete às comissões instaladoras:

- a) Elaborar e propor os programas globais, o plano geral e os correspondentes planos parciais relativos ao desenvolvimento da instituição;
- b) Promover a aquisição de terrenos e outros imóveis necessários à instalação e funcionamento dos serviços, propondo a respectiva expropriação, quando necessária;
- c) Arrendar os edifícios indispensáveis;
- d) Estabelecer os planos das instalações definitivas, bem como da sua articulação com as instalações provisórias, atendendo à urgência do início das actividades do ensino, sem prejuízo da melhor utilização das áreas pedagógicas, de investigação, sociais e circum-escolares;
- e) Promover a elaboração dos projectos e a construção das instalações;
- f) Proceder à aquisição de equipamento e mobiliário;
- g) Propor planos para a formação de pessoal técnico e administrativo;
- h) Realizar os estudos e tomar as medidas necessárias para a adopção de sistemas racionais de gestão.

Art. 17.º — 1. As aquisições e edificações a levar a efeito, nos termos do artigo anterior, pelas comissões instaladoras serão autorizadas pelo Ministro da Educação Nacional até ao montante da verba que para o efeito for atribuída.

2. As obras respeitantes às edificações a que alude o número anterior serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional e fiscalizadas pelos serviços competentes do Ministério das Obras Públicas.

Art. 18.º As comissões instaladoras, no âmbito da sua competência, poderão firmar contratos com gabinetes técnicos para a execução de projectos, estudos e outros trabalhos.

Art. 19.º Compete ao reitor dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da Universidade, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, nomeadamente:

- a) Representar a Universidade em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Elaborar e propor, com a participação dos órgãos adequados que forem sendo instituídos, planos para a formação de pessoal docente e de investigação e para outras actividades pedagógicas, científicas e culturais;
- d) Submeter ao Ministro da Educação Nacional todas as questões que careçam de resolução superior.

Art. 20.º — 1. A gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade será assegurada, durante o período de instalação, por um conselho administrativo.

2. O conselho administrativo é presidido pelo reitor e dele farão parte o administrador e dois vogais designados por despacho do Ministro da Educação Nacional de entre os membros da comissão instaladora.

Art. 21.º Ao administrador da Universidade compete, de acordo com a orientação do reitor, assegurar o funcionamento dos serviços administrativos, dirigir o respectivo pessoal e dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo.

Art. 22.º As despesas com a instalação e o funcionamento das novas Universidades serão satisfeitas, durante o período de instalação, por conta das dotações globais ou dos subsídios que lhes forem atribuídos.

Art. 23.º — 1. Todas as receitas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial à ordem do conselho administrativo.

2. Será apresentado mensalmente ao visto do Ministro da Educação Nacional um balancete de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósito e as receitas arrecadadas e despesas pagas no mês anterior, bem como as despesas previstas para o mês seguinte.

Art. 24.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar livremente, durante o período de instalação, a admissão de pessoal docente, de investigação, técnico, administrativo e auxiliar indispensável ao funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e das exigências de habilitações e do limite de idade estabelecidos na lei geral para as diferentes categorias.

2. As admissões serão feitas em regime de contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, ou em regime de prestação eventual de serviço.

3. Quando as circunstâncias o aconselhem, os contratos referidos no número anterior poderão ser autorizados por conveniência urgente de serviço público.

4. Os funcionários de nomeação vitalícia contratados a título provisório, nos termos do presente artigo, manterão, enquanto o seu provimento não se tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios, mas sem o direito de regresso ao lugar de origem.

5. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional pode ser contratado em comissão, qualquer que seja o regime em que se encontre.

6. O pessoal admitido nos termos do presente artigo será inscrito na Caixa Geral de Aposentações e beneficiará do regime de Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

Art. 25.º — 1. Durante o período de instalação, o Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que sejam nomeadas ou contratadas, como professores ou como investigadores, individualidades nacionais ou estrangeiras que, pelo seu currículo científico ou profissional, demonstrem elevada competência.

2. A autorização referida no número anterior depende do parecer favorável de uma comissão de especialistas designados pelo Ministro da Educação Nacional de entre individualidades nacionais ou es-

trangeiras de reconhecido mérito científico ou pedagógico.

3. Para a nomeação ou contrato de professores das novas Universidades será dispensado o parecer mencionado no número anterior sempre que se trate de individualidades que já ocupem ou tenham sido aprovadas em concurso para lugares da mesma categoria.

Art. 26.º O serviço em comissão considerar-se-á, para todos os efeitos, como prestado nos quadros de origem.

Art. 27.º Durante o período de instalação a admissão do pessoal docente para as novas Universidades obedecerá não só às necessidades do ensino mas também aos planos aprovados pelo Ministro, tendo em vista os seguintes objectivos:

- a) Organização dos diversos departamentos universitários e, em particular, montagem de laboratórios, museus, oficinas, centros de documentação e bibliotecas;
- b) Preparação de textos didácticos, monografias e outros suportes pedagógicos;
- c) Organização de cursos de pós-graduação;
- d) Formação e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 28.º De acordo com programas aprovados pelo Ministro da Educação Nacional, as novas Universidades poderão enviar, em missão oficial de serviço, para centros nacionais ou estrangeiros, docentes, investigadores, pessoal técnico e administrativo a fim de realizarem estudos ou adquirirem técnicas a utilizar na estruturação dos departamentos e demais serviços universitários.

Art. 29.º Ao Instituto Universitário de Évora são aplicáveis todas as disposições referidas para as novas Universidades.

II — Dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores

Art. 30.º Durante o período de instalação, e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido na Lei Orientadora do Ensino Superior, os Institutos Politécnicos e as Escolas Normais Superiores gozam de autonomia administrativa e financeira.

Art. 31.º — 1. É aplicável aos Institutos Politécnicos e às Escolas Normais Superiores o regime de instalação previsto para as Universidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores serão presididas pelo respectivo director e delas farão parte o secretário e mais três membros designados pelo Ministro da Educação Nacional.

3. Os conselhos administrativos dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores serão presididos pelo respectivo director e deles farão parte o secretário e um vogal da comissão instaladora designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 32.º A competência dos directores e dos secretários dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores corresponde, dentro da respectiva esfera de acção, à estabelecida para os reitores e para os administradores das Universidades.

Art. 33.º É aplicável ao pessoal dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores o disposto nos artigos 24.º a 28.º do presente diploma.

III — Da coordenação das comissões instaladoras

Art. 34.º — 1. É criada a Comissão Coordenadora da Instalação dos Novos Estabelecimentos de Ensino Superior, que funcionará sob a presidência do Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da Comissão referida no número anterior o director-geral do Ensino Superior, o director do Gabinete de Estudos e Planeamento e os reitores e directores dos novos estabelecimentos de ensino superior.

3. O Ministro da Educação Nacional poderá convocar ou convidar outros funcionários ou entidades de reconhecida competência para participarem nos trabalhos da Comissão.

Art. 35.º Compete à Comissão Coordenadora da Instalação dos Novos Estabelecimentos de Ensino Superior:

- a) Propor as linhas gerais da política orientadora da instalação e funcionamento dos novos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Apreçar os programas e planos de desenvolvimento apresentados pelas comissões instaladoras;
- c) Dar parecer sobre as propostas de criação de cursos a instituir, tendo em conta os planos de desenvolvimento regional e a necessidade de novos domínios de especialização, em particular de carácter interdisciplinar;
- d) Analisar os projectos de regulamentos provisórios, bem como os planos de estudos, métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos;
- e) Propor critérios e esquemas de colaboração ou associação dos estabelecimentos de ensino superior de curta duração com as Universidades, com vista à complementaridade de objectivos e de meios humanos e materiais;
- f) Promover, quando superiormente for julgado conveniente, a organização de concursos para obras ou para fornecimento de equipamento, comuns aos diversos estabelecimentos.

Art. 36.º O secretariado e o expediente da Comissão serão assegurados pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e transitórias

Art. 37.º Sem prejuízo do disposto no presente diploma, incumbe à Direcção-Geral do Ensino Superior preparar e executar todas as decisões que ao Governo pertença tomar no que respeita à organização e funcionamento dos novos estabelecimentos de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 38.º — 1. Os prazos para apresentação dos programas e dos planos de desenvolvimento dos novos estabelecimentos de ensino superior serão fixados, caso a caso, por despacho do Ministro da Educação Nacional.

2. As novas Universidades poderão desde já instituir ensino de pós-graduação destinado à formação de pessoal docente e de investigação para os seus quadros e para os dos restantes novos estabelecimentos

de ensino superior, de acordo com normas a aprovar por portaria do Ministro da Educação Nacional.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as Universidades poderão ser autorizadas a celebrar contratos ou acordos de colaboração com outros organismos públicos ou entidades particulares de idoneidade reconhecida pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 39.º Os novos estabelecimentos de ensino superior que ministrem cursos no âmbito das ciências médicas poderão ser autorizados a celebrar acordos ou contratos com hospitais ou outros serviços de saúde, cuja idoneidade seja reconhecida pelos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, para efeito de utilização desses hospitais ou serviços como áreas de ensino, de prática e de estágios.

Art. 40.º — 1. Os quadros de pessoal dos novos estabelecimentos de ensino superior serão aprovados, antes do termo fixado para a sua instalação, por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

2. O pessoal admitido durante o período de instalação e em exercício à data da publicação dos quadros poderá ingressar nestes e ser provido em lugares de categoria idêntica ou equivalente à que tinha, mediante lista aprovada pelo Ministro da Educação Nacional e publicada no *Diário do Governo*, independentemente de outras formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

3. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, são atribuídos, desde já, a cada um dos novos estabelecimentos de ensino superior, os contingentes de pessoal constantes dos mapas anexos a este diploma.

Art. 41.º Os reitores das novas Universidades e os directores dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores serão livremente nomeados pelo Ministro da Educação Nacional de entre professores do ensino superior ou de entre individualidades de reconhecido mérito científico ou profissional.

Art. 42.º Os cargos de administrador, de director de serviços académicos, de director de serviços técnicos, de director de serviços de documentação, de secretário e de bibliotecário serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado, propostos pelos reitores ou directores, precedendo concurso documental, com vista a avaliar do currículo profissional de cada um dos candidatos.

Art. 43.º — 1. Os membros das comissões instaladoras das Universidades e dos Institutos Politécnicos ou Escolas Normais Superiores terão direito a gratificações mensais a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

2. Os membros das comissões instaladoras terão ainda direito ao abono de ajudas de custo e transportes, quando se desloquem da sua residência.

Art. 44.º Enquanto não forem edificadas instalações destinadas especialmente às reitorias e direcções dos novos estabelecimentos de ensino superior, poderão as comissões instaladoras ser autorizadas a utilizar, total ou parcialmente, dependências de edifícios afectos a outros serviços do Ministério da Educação Nacional.

Art. 45.º Durante o período de instalação a importação de equipamento científico e outro material necessário aos estabelecimentos criados pelo presente diploma poderá ser isenta do pagamento de direitos

aduaneiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 30 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I

Pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto

Universidades

Número de lugares	Cargos	Categorias
4	Reitor	A
4	Administrador	C
4	Director de serviços académicos	D
4	Director de serviços técnicos	D
4	Director dos serviços de documentação	D
(a)	Professores.	
(a)	Investigadores.	

(a) O número de lugares e as respectivas categorias serão fixados, para cada Universidade, por despacho do Ministro da Educação Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 27.º

Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

MAPA II

Pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto

Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores

Número de lugares	Cargos	Categorias
19	Director (a)	C
19	Secretário	F
19	Bibliotecário	H
(b)	Professores.	
(b)	Investigadores.	

(a) Terá direito à gratificação atribuída aos directores de escolas superiores.

(b) O número de lugares e as respectivas categorias serão fixados, para cada Instituto Politécnico ou Escola Normal Superior, por despacho do Ministro da Educação Nacional, de acordo com o disposto no artigo 40.º

Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 403/73

de 11 de Agosto

A Lei n.º 1/72, de 24 de Março, que estabelece as bases sobre a defesa da concorrência, determina no n.º 2 da base VIII que o Conselho Superior de Economia será reorganizado de modo a poder desempenhar as funções que por esta lei lhe são cometidas.

Por outro lado, a experiência revelou a necessidade da reorganização do Conselho, por forma a dotá-lo dos meios indispensáveis à melhor realização dos objectivos que determinaram a sua criação, bem como a permitir-lhe exercer uma acção de coordenação e de apoio às comissões especiais presididas por inspectores-gerais e criadas no âmbito do Ministério da Economia.

Não se procurou instituir um formalismo rígido e apertado, incompatível com a necessária flexibilidade de acção do Conselho Superior de Economia e com a variedade de assuntos e matérias que devem sujeitar-se a esse processo. Teve-se, sim, em vista definir regras processuais simples, que, simultaneamente, disciplinassem a actividade do Conselho e conferissem adequadas garantias aos vários interesses em presença.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições, composição e funcionamento do Conselho Superior de Economia

Artigo 1.º O Conselho Superior de Economia, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 122, de 15 de Julho de 1969, passa a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º São atribuições do Conselho:

- Dar parecer sobre as orientações genéricas da política agrícola, industrial e comercial;
- Dar parecer relativamente a todas as questões de ordem económica geral ou sectorial que lhe sejam submetidas pelo presidente, nomeadamente sobre os estudos preparatórios e sobre os programas de execução dos planos de fomento nos sectores que estejam a cargo do Ministério da Economia;
- Promover a instrução e apreciar os processos relativos às práticas restritivas da concorrência, nos termos previstos na Lei n.º 1/72, de 24 de Março;
- Coordenar a acção de comissões permanentes ou eventuais constituídas sob a presidência de vogais efectivos do Conselho.

Art. 3.º — 1. Salvo nos casos do n.º 3, o Conselho Superior de Economia será presidido pelo Ministro da Economia.

2. Os Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria terão assento no Conselho, podendo o Ministro da Economia delegar em qualquer deles a respectiva presidência.

3. O Conselho, no exercício das funções que lhe comete a Lei n.º 1/72 em matéria de práticas restritivas da concorrência, será presidido por um vice-presidente designado, nos termos do artigo 16.º, exclusivamente para esse efeito.

Art. 4.º — 1. São membros efectivos do Conselho:

- O vice-presidente designado a que se refere o n.º 3 do artigo anterior;
- Doze vogais, nomeados pelo Ministro da Economia, de entre funcionários de categoria

não inferior à letra F do Ministério da Economia, sendo quatro por cada Secretaria de Estado;

- c) Os presidentes das Corporações da Lavoura, do Comércio e da Indústria;
- d) Seis vogais, nomeados pelo Ministro da Economia, por períodos renováveis de três anos, de entre entidades de reconhecida competência e prestígio na vida económica privada ou no sector técnico-científico.

2. Sempre que se mostre conveniente em função do assunto a tratar, o presidente poderá convocar, para tomar parte nas sessões do Conselho, os presidentes das corporações económicas que não são vogais efectivos do Conselho, bem como directores-gerais ou funcionários de categoria equivalente do Ministério da Economia e outros representantes de serviços de Ministérios ou de institutos públicos.

3. Poderão ainda ser convocadas para tomar parte nas sessões outras entidades de reconhecida competência nas matérias a tratar.

4. Para os assuntos que respeitem a práticas restritivas da concorrência, o Conselho terá a composição que o vice-presidente determinar, de acordo com o disposto no n.º 3 da base VIII da Lei n.º 1/72, e aos seus membros são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 122.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Os vogais efectivos do Conselho referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º podem ser incumbidos, pelo Ministro da Economia, do desempenho de missões de estudo ou de quaisquer comissões transitórias de serviço público, bem como nomeados para presidentes de comissões constituídas com vista à realização de funções específicas em que interfiram vários departamentos do Estado e actividades privadas.

Art. 6.º — 1. O Conselho reunirá ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos vogais efectivos.

2. Para as sessões ordinárias serão convocados todos os vogais efectivos e os eventuais designados pelo presidente e para as sessões extraordinárias apenas aqueles que o presidente indicar, consoante a natureza da matéria sobre que versar a reunião.

3. Para as sessões que respeitem as práticas restritivas da concorrência serão convocadas as entidades designadas pelo vice-presidente, nos termos referidos no n.º 4 do artigo 4.º deste diploma, observando-se também o disposto nos n.ºs 4 e 5 da base VIII da Lei n.º 1/72.

Art. 7.º — 1. As convocações do Conselho serão efectuadas com o mínimo de oito dias de antecedência e mencionarão especificadamente os assuntos a tratar.

2. Sempre que razões de urgência o justifiquem e estejam presentes, pelo menos, dois terços dos membros efectivos, o presidente poderá submeter à apreciação do Conselho assuntos não mencionados nas convocatórias.

Art. 8.º — 1. Nas sessões do Conselho, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2. O voto é obrigatório, sendo a indicação de vencido acompanhada de declaração que a justifique.

3. Das sessões lavrar-se-ão actas em livro próprio, assinadas pela entidade que tiver presidido e pelo secretário.

4. Relativamente às deliberações do Conselho sobre práticas restritivas da concorrência, observar-se-á o disposto no n.º 2 da base XII da Lei n.º 1/72.

CAPÍTULO II

Do processo relativo às práticas restritivas da concorrência

Art. 9.º — 1. Quando estejam em causa práticas restritivas da concorrência, as entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 da base IX da Lei n.º 1/72 deverão apresentar, no Conselho Superior de Economia, exposição fundamentada, em que se mencionem os factos e as circunstâncias que possam interessar ao processo, bem como a indicação do seu presumível autor ou autores, juntando todos os elementos que possam contribuir para o esclarecimento do caso.

2. Se a iniciativa partir do Ministro da Economia ou de outro membro do Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 da referida base IX, competirá aos serviços do respectivo Ministério prestar ao Conselho todos os esclarecimentos necessários.

Art. 10.º — 1. Nos quinze dias seguintes à participação, o vice-presidente, na qualidade referida no n.º 3 do artigo 3.º, decidirá sobre se há ou não fundamento para o prosseguimento do processo.

2. Se a decisão for afirmativa, determinará logo a composição do Conselho, para o efeito do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, e ordenará o início da instrução.

3. Se a decisão for negativa, será imediatamente comunicada com aviso de recepção à entidade ou entidades que tenham feito a participação, as quais poderão reclamar para o Conselho, nos oito dias imediatos ao recebimento da comunicação.

4. Apresentada a reclamação, fixar-se-á a composição do Conselho para proceder à sua apreciação, devendo a sessão respectiva realizar-se no prazo máximo de dez dias, a contar da entrada da reclamação.

5. Ao apreciar a reclamação, o Conselho poderá determinar que o processo seja arquivado, fique a aguardar melhor prova ou prossiga, ordenando, neste último caso, o início da instrução.

Art. 11.º — 1. O Conselho pode ordenar e efectuar diligências conducentes à prova dos factos indicados na participação ou de quaisquer outros com eles relacionados ou que conduzam ao seu apuramento.

2. À instrução referida no número anterior são aplicáveis os artigos 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro.

Art. 12.º — 1. A instrução deverá realizar-se no prazo máximo de cento e vinte dias.

2. Nos trinta dias subsequentes ao termo da instrução, será deduzida a acusação e esta notificada àquele ou àqueles a quem sejam imputadas as práticas restritivas, os quais, no prazo que lhes for determinado, apresentarão a sua defesa por escrito, acompanhada de todos os meios de prova que julgam convenientes.

3. Se for entendido que é necessária a audiência oral das pessoas indicadas no número anterior, estas serão convocadas para o efeito, podendo fazer-se assis-

tir por advogados e por perito ou peritos da sua escolha.

4. Até ao termo do prazo que for determinado para a apresentação da defesa, as entidades que tenham participado as práticas restritivas da concorrência e aqueles a quem as mesmas tenham sido imputadas podem apresentar ao Conselho memoriais, estudos e pareceres, bem como requerimentos de diligências de prova, que serão tomados em consideração se se entender que podem contribuir para a descoberta da verdade.

Art. 13.º — 1. No prazo máximo de cento e vinte dias, a contar do termo da instrução, o Conselho deliberará sobre se se verifica a existência de qualquer das práticas restritivas a que se refere a base v da Lei n.º 1/72.

2. Se se concluir pela existência de práticas restritivas, o Conselho notificará aquele ou aqueles a quem sejam imputáveis para adoptarem as providências indispensáveis à sua cessação ou à cessação dos seus efeitos, fixando um prazo não inferior a trinta dias para cumprimento da deliberação.

3. Das deliberações do Conselho proferidas nos termos deste artigo, quando arguidas de ilegalidade, cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos mesmos termos em que o cabe das deliberações dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado dotados de autonomia administrativa.

Art. 14.º No seguimento dos processos relativos às práticas restritivas da concorrência aplicar-se-á o disposto nas bases XIII e XIV da Lei n.º 1/72.

CAPÍTULO III

Dos serviços e pessoal

Art. 15.º — 1. O Conselho disporá dos serviços e pessoal necessários ao desempenho das atribuições que lhe são cometidas por este diploma, bem como daquelas que resultam das funções desempenhadas pelos vogais efectivos nos termos previstos no artigo 5.º

2. A organização dos serviços será fixada em despacho do Ministro da Economia e o pessoal será o constante do quadro anexo ao presente decreto-lei.

3. O quadro poderá ser alargado por simples decreto dos Ministros das Finanças e da Economia, ficando este autorizado, sempre que razões de serviço assim o imponham, a contratar pessoal além do quadro.

Art. 16.º — 1. O vice-presidente será escolhido pelo Ministro da Economia, de entre individualidades de reconhecida competência e prestígio, pertencentes ou não ao Conselho.

2. Quando a escolha recair em funcionário do Estado que se mantenha ao serviço, o cargo poderá ser exercido em regime de acumulação, com direito a uma gratificação mensal, a fixar pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

3. Nas faltas ou impedimentos do vice-presidente, as suas funções serão desempenhadas pelo vogal do Conselho que for designado por despacho do Ministro da Economia, o qual terá direito à remuneração que for fixada no mesmo despacho enquanto desempenhar essas funções.

Art. 17.º — 1. Os vogais efectivos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma serão colo-

cados no Conselho em comissão de serviço por três anos renováveis, sendo, porém, a colocação feita a título vitalício se à data da sua nomeação para o Conselho ocuparem lugares em que tenham sido providos a igual título.

2. Os vogais indicados no número anterior adquirirão, se a não possuírem já, a categoria de inspector-geral, correspondente à letra B do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

3. Os actuais vogais do Conselho Superior de Economia, nomeados nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 122, consideram-se automaticamente providos nos lugares correspondentes referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º deste decreto-lei, com dispensa de quaisquer formalidades.

Art. 18.º — 1. O Conselho terá um assessor jurídico e um assessor económico, nomeados pelo Ministro da Economia, que lhe prestarão a assistência técnica de que necessitar.

2. As funções de assessor poderão ser desempenhadas em acumulação por funcionário de qualquer departamento, obtida a concordância do Ministro a que esteja subordinado, tendo nesse caso direito a uma gratificação mensal de quantitativo a fixar pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 19.º O Conselho terá um secretário, a quem competirá secretariar as reuniões e dirigir os serviços de secretaria e que será nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta do vice-presidente, de entre diplomados com curso adequado.

Art. 20.º — 1. O provimento do pessoal do quadro do Conselho será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

Art. 21.º — 1. Quando se mostre conveniente, o provimento de lugares do quadro pode ser feito por requisição a quaisquer serviços públicos ou aos organismos de coordenação económica.

2. O pessoal requisitado não abre vaga nos quadros donde provenha, durante três anos, podendo, contudo, os lugares ser preenchidos por nomeação interina, que cessará logo que os respectivos titulares regressem ao serviço do seu quadro.

3. O tempo de serviço prestado no Conselho por pessoal requisitado contar-se-á, para todos os efeitos, como se o tivesse sido nos quadros donde provém.

Art. 22.º — 1. O pessoal requisitado pode ingressar nos lugares do quadro do Conselho após dois anos de bom e efectivo serviço, com dispensa de idade e contando-se para efeitos de promoção o tempo de serviço aí prestado.

2. Se, findos três anos de serviço, não se tiver verificado o ingresso nos lugares do quadro do Conselho, dar-se-á por finda a requisição.

Art. 23.º — O pessoal contratado além do quadro poderá ingressar neste, havendo vaga, se possuir as habilitações requeridas e um mínimo de dois anos de bom e efectivo serviço na mesma categoria, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de serviço já prestado fora do quadro.

Art. 24.º Os vogais do Conselho, efectivos e eventuais, terão direito, por cada sessão a que assistirem e nos termos fixados pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças, ao abono de despesas de deslocação e transporte, bem como de ajudas de custo, se às mesmas houver lugar.

Art. 25.º O vice-presidente do Conselho poderá, no exercício das suas funções, solicitar de quaisquer entidades ou organismos, públicos ou privados, todas as informações de que careça para o desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 26.º — 1. Enquanto o volume dos trabalhos do Conselho o permitir, os serviços de expediente serão assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

2. O pessoal que, por força do disposto no número anterior, preste simultaneamente serviços à Secretaria-Geral e ao Conselho poderá ser remunerado em regime de prestação de serviços ou por uma gratificação mensal, nos termos autorizados pelo Ministro da Economia, sob proposta do vice-presidente.

Art. 27.º Para satisfação no corrente ano dos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei podem ser utilizadas as verbas disponíveis dos artigos 11.º a 19.º do capítulo 1.º do orçamento de despesa ordinária do Ministério da Economia, independentemente da classificação das despesas.

Art. 28.º O mandato dos actuais representantes da actividade privada designados ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 49 122, de 15 de Julho de 1969, cessa com a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 29.º É revogado o Decreto-Lei n.º 49 122, de 15 de Julho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 31 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º

Número	Categoria	Grupo segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Quadro do Conselho		
1	Vice-presidente	B
12	Inspectores-gerais	B E
1	Assessor jurídico	E
1	Assessor económico	E
1	Secretário	F
Quadro do pessoal administrativo		
2	Chefes de secção	J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N Q
2	Terceiros-oficiais	Q
3	Dactilógrafos	U
Quadro do pessoal auxiliar		
1	Motorista de 2.ª classe	U
1	Contínuo de 1.ª classe	V

Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 547/73

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1 — Autorizar, pelo período de seis anos, a contar da publicação do presente diploma, a concessão de pesca desportiva requerida pela Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela, titulada por alvará, abrangendo os troços das ribeiras de Paul e Cortes, numa extensão de 9 km, medidos ao longo dos seus cursos, limitada a montante pela ponte da estrada n.º 230, que liga Unhais da Serra à Covilhã, e a jusante pelo açude do Vale de Ladrão e Mazagão e ainda um troço de 1 km da ribeira de Unhais, a partir da sua confluência com a ribeira de Paul, ocupando uma área de 12,30 ha, no concelho da Covilhã.

1.1 — O prazo da validade da concessão pode ser prorrogado a requerimento da entidade concessionária, entregue com a antecedência mínima de seis meses relativa ao termo daquele prazo.

2 — No zona concessionada deverão ser demarcados lotes, cujo número não exceda dez, em ambas as margens.

3 — Fixar a taxa anual correspondente à zona concessionada em 1968\$ (160\$ por hectare).

3.1 — O pagamento da referida taxa deverá ser efectuado adiantadamente, durante o mês de Janeiro de cada ano, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta do Fundo Especial da Caça e Pesca, mediante guias emitidas pelos serviços regionais da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a remeter à entidade concessionária até ao dia 15 daquele mês.

3.2 — Dois dos exemplares das citadas guias deverão ser devolvidos pela entidade concessionária ao serviço que as emitiu dentro dos dez dias seguintes ao do seu pagamento.

3.3 — O pagamento da taxa respeitante ao ano corrente será efectuado nos termos dos números anteriores, dentro dos quinze dias seguintes ao da publicação do presente diploma.

3.4 — Não produzirá nenhuns efeitos a concessão sem prévio pagamento da taxa devida.

4 — A entidade concessionária assume as seguintes obrigações:

- a) Quando necessário, proceder a repovoamentos piscícolas, com trutas, de forma a garantir uma «possibilidade» desta espécie, que se estima, para a zona de concessão, em cerca de 850 kg anuais;
- b) Dar cumprimento às disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas julgar convenientes para benefício da zona concessionada, designadamente aquelas que disserem respeito ao revestimento arbóreo marginal do troço concessionado, ao melhoramento da vegetação aquática, à correcção das tomadas de água de forma a

garantir a saída de trutas e, ainda, à demarcação das zonas de abrigo de desova para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes;

- c) Suportar o encargo emergente da nomeação de, pelo menos, um guarda florestal auxiliar para efeitos de policiamento da zona concessionada.

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Eduardo Mendes Ferrão.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 548/73

de 11 de Agosto

1. O bom nível técnico dos médicos dos quadros permanentes dos hospitais centrais é elemento fundamental para que os referidos estabelecimentos cumpram adequadamente as funções assistenciais, de docência e de investigação que lhes estão cometidas.

2. Desse facto resulta evidente a importância de que se reveste a regulamentação dos concursos para os lugares dos vários graus do correspondente escalão das carreiras médicas hospitalares, ponderadas as experiências anteriores em tal matéria e considerados, à luz dos condicionalismos nacionais, os métodos mais convenientes de selecção.

3. Do estudo a que se procedeu resultou a elaboração do presente Regulamento, no qual, sem esquecer a vantagem de demonstração objectiva de conhecimentos teóricos e da capacidade de aplicação prática dos mesmos no momento de ingresso nessa fase da carreira médica hospitalar, houve a preocupação de valorizar progressivamente os elementos curriculares para o prosseguimento dessa carreira.

4. O Regulamento foi concebido em moldes que permitem a sua aplicação, mediante adaptações de pormenor, aos hospitais centrais especializados, de modo a conferir maior unidade futura às carreiras médicas nos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde e Assistência.

Nestes termos:

Em execução do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte:

Regulamento dos Concursos para os Lugares dos Quadros do Pessoal Médico Permanente dos Hospitais Centrais

CAPÍTULO I

Da abertura e prazos dos concursos

Artigo 1.º Os concursos para os lugares dos quadros do pessoal médico permanente dos hospitais centrais regem-se pelo disposto nesta portaria em tudo o que não estiver previsto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 33/73, de 6 de Fevereiro.

Art. 2.º — 1. Os concursos para ocupação dos diferentes lugares, em cada categoria dos quadros do pessoal médico permanente dos hospitais centrais serão realizados no estabelecimento hospitalar em que se verificarem as vagas a prover.

2. A abertura destes concursos faz-se no decurso da 1.ª quinzena do mês de Janeiro de cada ano, em aviso a publicar no *Diário do Governo* pelo hospital interessado.

3. O número de lugares a pôr anualmente a concurso corresponderá, no máximo, às vagas existentes em 31 de Dezembro do ano anterior.

4. Os avisos de abertura dos concursos serão diferenciados para cada categoria, discriminando as vagas abertas por ramos clínicos ou especialidades.

5. O prazo de abertura dos concursos será de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso.

Art. 3.º Para assegurar a normalidade do trabalho clínico nos serviços onde os lugares não estejam totalmente ocupados, poderão as direcções dos hospitais admitir médicos para a categoria de especialista contratado, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 33/73, até ao limite do número de vagas existentes nas categorias superiores, dando-se preferência aos candidatos com melhor classificação no internato de especialidades.

Art. 4.º — 1. Dentro do prazo de abertura do concurso, os candidatos entregarão na secretaria do respectivo hospital os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao director do hospital, solicitando a admissão ao concurso e onde conste a identificação completa do candidato, sua residência e indicação da especialidade e categoria a que pretende concorrer;
- b) Documento comprovativo das habilitações legalmente exigidas para admissão ao concurso;
- c) Oito exemplares impressos ou dactilografados do *curriculum vitae* e, no caso de concurso para director de serviço, oito exemplares da dissertação.

2. Se o concorrente não fizer parte dos quadros do hospital a que concorre, entregará ainda os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- c) Certificado de sanidade passado pelo Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos;
- d) Certificado de sanidade para exercício de funções públicas, passado pela delegação de saúde local;
- e) Certificado do registo criminal.

3. Os documentos referidos no número anterior podem ser substituídos por certificados comprovativos da sua entrega, pelo candidato, no estabelecimento ou serviço a que estava vinculado.

4. A entrega do documento referido na alínea b) do n.º 2 deste artigo pode ser feita até à data do provimento dos candidatos aprovados, quando, por estar pendente a passagem dos mesmos, a sua apresentação não for possível dentro do prazo, devendo neste caso os candidatos entregar, dentro do prazo

de abertura do concurso, uma declaração comprovativa do facto, passada pela entidade competente.

Art. 5.º — 1. Cinco dias após o encerramento do prazo de cada concurso será afixada no hospital a lista dos concorrentes, agrupados por especialidades, com a indicação das faltas verificadas nos documentos apresentados.

2. Simultaneamente, será afixada no mesmo local a constituição dos júris respectivos.

3. Os concorrentes dispõem de cinco dias, após a afixação, para solicitar qualquer eventual rectificação à lista mencionada no n.º 1 e também para regularizar a documentação em falta.

4. Todas as questões suscitadas serão decididas no prazo de cinco dias pelo director do hospital.

5. Findo o prazo anteriormente referido, o director do hospital disporá de cinco dias para afixar a lista dos candidatos admitidos definitivamente, bem como uma pauta, elaborada de acordo com os presidentes dos júris, de que constem as datas em que terão início as provas dos concursos.

6. Simultaneamente, a secretaria enviará ao presidente do júri e a cada um dos vogais cópia do processo individual de cada candidato.

7. As provas terão início, obrigatoriamente, nos dez dias seguintes à afixação das listas definitivas e nunca antes de decorridos cinco dias sobre essa afixação.

CAPÍTULO II

Da constituição dos júris

Art. 6.º — 1. Os júris são constituídos por um presidente e quatro vogais, que deverão pertencer à especialidade a que respeitam as provas, sendo a sua nomeação da competência do director do hospital central em que se realiza cada concurso.

2. Os presidentes dos júris e dois vogais pertencerão aos quadros do hospital onde se realize o concurso, devendo os dois restantes vogais ser provenientes dos quadros de outro ou outros hospitais centrais.

3. Quando não for possível reunir membros do júri da especialidade a que respeitem as provas, poderão ser escolhidos para o efeito médicos pertencentes a especialidades afins, devendo então ser homologado pelo director-geral dos Hospitais o júri proposto.

4. Os componentes de cada júri que pertençam aos quadros do hospital em que se realize o concurso serão propostos pelo director clínico do mesmo, ouvida a respectiva comissão médica.

5. Compete ao director clínico do hospital em que se realiza o concurso solicitar às direcções clínicas dos outros hospitais centrais a indicação dos vogais necessários para se constituir cada júri, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo.

6. A falta de um componente do júri a qualquer prova de um concurso implica a sua exclusão das provas subsequentes, sendo, porém, válidas as classificações atribuídas por esse membro até ao momento em que se verificou a sua ausência.

Art. 7.º Nos concursos para especialista o presidente do júri será director de serviço do hospital em que se realiza o concurso, dois dos vogais serão chefes de serviço e dois outros vogais terão a categoria de especialista.

Art. 8.º Nos concursos para chefe de serviço o presidente do júri será director de serviço do hospital em que se realiza o concurso, dois dos vogais serão também directores de serviço, e os dois outros vogais terão a categoria de chefes de serviço.

Art. 9.º Nos concursos para director de serviço o presidente e todos os vogais serão directores de serviço.

CAPÍTULO III

Dos concursos para especialista

Art. 10.º O ingresso na categoria de especialista dos quadros do pessoal permanente dos hospitais centrais faz-se, de acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33/73, de 6 de Fevereiro, por concurso de provas públicas, de entre os médicos que, tendo sido internos ou assistentes eventuais, tenham obtido aprovação no internato da respectiva especialidade.

Art. 11.º — 1. O concurso constará das seguintes provas:

- a) Discussão do *curriculum vitae*;
- b) Prova teórica;
- c) Prova prática.

2. As provas efectuem-se segundo a ordem indicada no n.º 1 do presente artigo.

Art. 12.º Cada uma das provas referidas no artigo anterior é, só por si, eliminatória.

Art. 13.º Na apreciação do *curriculum* serão obrigatoriamente considerados os seguintes elementos:

- a) Aprovação em mérito absoluto em concurso de provas práticas e teóricas, públicas e eliminatórias, para lugares do quadro permanente dos hospitais centrais;
- b) Exercício das funções de interno graduado, graduado ou especialista contratado, com assiduidade zelo e competência, entrando em linha de conta com o tempo de exercício dessas funções;
- c) Classificações obtidas em exame e concursos da carreira médica hospitalar;
- d) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados sobre assuntos da especialidade;
- e) Actividades docentes ou de investigação, devidamente documentadas, no campo da especialidade;
- f) Classificação obtida na licenciatura em Medicina;
- g) Desempenho de cargo ou funções médicas com reconhecido mérito;
- h) Outros títulos de valorização profissional.

Art. 14.º — 1. A discussão do *curriculum* deverá ser feita, pelo menos, por três membros do júri, cada um dos quais disporá para o efeito de quinze minutos.

2. O candidato disporá do mesmo tempo para responder a cada um dos arguentes.

Art. 15.º — 1. Após a discussão pública do *curriculum*, as classificações serão estabelecidas pela média aritmética, arredondada para a décima mais próxima, das classificações individuais atribuídas por cada um dos cinco membros do júri, segundo uma escala de 0 a 20 valores.

2. As classificações serão tornadas públicas no fim de cada sessão de provas, sendo desde logo excluídos os candidatos cuja classificação seja inferior a 10 valores.

Art. 16.º — 1. A segunda prova, que é teórica, será escrita.

2. Esta prova versará sobre dois de três temas escolhidos por sorteio de entre um conjunto de trinta temas da especialidade.

3. Cada candidato escolherá, de entre os três temas designados por sorteio na primeira sessão desta prova, os dois que prefere tratar.

4. Os temas a sortear em cada ano e para cada especialidade serão seleccionados por comissões formadas por um representante de cada hospital central, a designar pelo director-geral dos Hospitais, e devem ser tornados públicos, por afixação, em todos os hospitais centrais no mês de Junho de cada ano.

Art. 17.º — 1. A primeira sessão da prova terá a duração de três horas, findas as quais a exposição escrita de cada candidato será por ele encerrada em sobrescrito individual, que lacrará e entregará à guarda do júri.

2. O sobrescrito será aberto pelo próprio candidato, na presença do júri, imediatamente antes de iniciar a leitura da sua exposição.

3. O início da leitura, que será efectuada em público, terá lugar decorrido um período não inferior a quarenta e oito horas nem superior a setenta e duas horas sobre a entrega da exposição escrita.

Art. 18.º — 1. A prova teórica será comentada, pelo menos, por três membros do júri, cada um dos quais disporá para o efeito de quinze minutos.

2. O candidato disporá do mesmo tempo para responder a cada um dos arguentes.

Art. 19.º Após a leitura e discussão da prova escrita serão estabelecidas as classificações, nos termos do disposto no artigo 15.º

Art. 20.º A terceira prova, que é prática, variará consoante o ramo clínico ou especialidade.

Art. 21.º — 1. Quando se trate de concurso para especialista de medicina interna, de cirurgia geral ou de outras especialidades clínicas, médicas ou cirúrgicas, a prova prática consistirá no exame e subsequente discussão, segundo as normas abaixo indicadas, de dois doentes pertencentes ao foro do ramo clínico ou especialidade em causa, sorteados pelos candidatos de entre um mínimo de quatro doentes escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia em que se realize a prova.

2. A observação de ambos os doentes será efectuada perante o júri e não poderá ser prolongada para além de duas horas, podendo o candidato no seu decurso tomar as notas que entender serem convenientes para orientar a subsequente exposição oral.

3. Após um intervalo máximo de meia hora, o candidato exporá oralmente, perante o júri, a história de um dos doentes, os resultados da sua observação e as conclusões a que chegou, incluindo as hipóteses de diagnóstico que lhe pareçam plausíveis, dispondo de trinta minutos para o efeito.

4. Finda a exposição, dispõe o candidato de mais quinze minutos para pedir, com justificação adequada, os resultados de exames auxiliares que considere necessários para mais completo esclarecimento da situação

clínica, interpretando os mesmos e relatando os resultados obtidos.

5. Terminado esse período, dispõe ainda o candidato de quinze minutos para expor as conclusões finais sobre o caso clínico, conclusões essas de que devem constar:

- a) O diagnóstico definitivo ou mais provável;
- b) Os meios de estudo que propõe para fazer o diagnóstico definitivo, se este não tiver sido estabelecido;
- c) A terapêutica que julgue indicada, em face das conclusões obtidas;
- d) O prognóstico.

6. Terminada a exposição do primeiro caso clínico, iniciará o candidato a exposição do segundo, de acordo com uma sequência idêntica à que foi indicada e respeitando tudo o que está disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo.

Art. 22.º — 1. Quando se trate de concurso para especialista de radiologia, a prova prática consistirá no exame radiológico, segundo as normas abaixo indicadas, de dois doentes, sorteados pelo candidato de entre um mínimo de quatro escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia em que se realiza a prova.

2. Os doentes deverão ser convenientemente preparados para os exames que eventualmente venham a ser efectuados, com ou sem utilização de contrastes.

3. Cada doente será acompanhado de um resumo da história clínica, onde constem as hipóteses de diagnóstico, as dúvidas clínicas existentes e as terapêuticas efectuadas.

4. O candidato disporá de quarenta e cinco minutos para estudar os resumos correspondentes aos doentes que lhe couberem em sorteio, elaborando, durante esse tempo, uma lista de todos os exames radiológicos que, em sua opinião, expressamente justificada, conviria efectuar em cada doente para esclarecimento da situação clínica.

5. Dessa lista, que será lida perante o júri, seleccionará este um exame para cada doente, executável nas condições do concurso, devendo o candidato efectuar na presença do júri os dois exames seleccionados, para o que dispõe de duas horas e meia.

6. Logo que receba as películas devidamente reveladas, o candidato apreciará os radiogramas e elaborará os respectivos relatórios interpretativos, dispondo de uma hora para o efeito.

7. Terminada a elaboração dos relatórios e após um intervalo máximo de meia hora, o candidato lerá os mesmos perante o júri.

Art. 23.º — 1. Quando se trate de concurso para especialista de radioterapia e medicina nuclear, a prova prática consistirá no estudo de dois doentes em que esteja indicada a terapêutica por radiações, seguida de exposição oral em que sejam especificadas as conclusões resultantes desse estudo e preconizados os métodos terapêuticos para cada um dos casos e respectivas técnicas de aplicação.

2. Os dois doentes serão sorteados pelo candidato de entre um mínimo de quatro, escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia da prova.

3. Cada doente será acompanhado de um resumo da história clínica de que constem o diagnóstico e terapêuticas efectuadas.

4. O candidato dispõe de duas horas para a análise dos resumos mencionados no número anterior e estudo directo dos doentes, efectuado perante o júri.

5. Após um intervalo de meia hora, o candidato exporá oralmente, perante o júri, a história de um dos doentes e expressará as conclusões a que chegou sobre o caso, para o que dispõe de trinta minutos.

6. Finda a exposição, dispõe de mais quinze minutos para pedir, com justificação adequada, os resultados de exames auxiliares que considere necessários para um mais completo esclarecimento da situação sob o ponto de vista da especialidade.

7. Terminado esse período, dispõe ainda o candidato de quinze minutos para especificar as conclusões finais sobre o caso, os métodos terapêuticos que preconiza e as respectivas técnicas de aplicação.

8. Finda a exposição do primeiro caso clínico, iniciará o candidato a exposição do segundo, de acordo com uma sequência idêntica à indicada nos números precedentes.

Art. 24.º — 1. Quando se trate de concursos para especialista de análises clínicas, a prova prática compreenderá a montagem de uma técnica laboratorial e a execução de três outras técnicas laboratoriais, com interpretação dos resultados, seguida da elaboração do relatório no qual esses resultados sejam expressos e acompanhados de quaisquer comentários que o candidato considere pertinentes.

2. A técnica laboratorial a montar será de bioquímica, microbiologia ou hematologia e será da livre escolha do candidato, de entre uma lista de dez técnicas para cada um dos sectores referidos, estabelecida e tornada pública segundo as normas fixadas para os temas da prova teórica no n.º 4 do artigo 16.º deste Regulamento.

3. Para a montagem da técnica escolhida poderá o candidato dispor de material próprio ou do hospital que for julgado adequado e necessário.

4. As três técnicas laboratoriais a executar e interpretar pertencerão aos sectores da bioquímica, da bacteriologia ou da hematologia, não podendo cada candidato executar duas técnicas pertencentes ao mesmo sector.

5. As técnicas a executar serão sorteadas pelo candidato de lista de dez técnicas elaboradas separadamente para cada um dos sectores referidos, listas essas que serão estabelecidas e tornadas públicas segundo as normas estabelecidas para os temas de prova teórica no n.º 4 do artigo 16.º deste Regulamento.

6. O candidato dispõe de quatro horas para efectuar a prova prática, podendo distribuir esse tempo como julgar mais conveniente.

7. Após um intervalo de trinta minutos, dispõe o candidato de mais uma hora para elaborar o relatório mencionado no n.º 1 deste artigo, que lerá em seguida perante o júri.

Art. 25.º — 1. Quando se trate de concurso para especialista de medicina física e de reabilitação, a prova prática consistirá no estudo de dois doentes em que esteja indicado o recurso à medicina física e de reabilitação, seguido de exposição oral em que sejam especificadas as conclusões resultantes desse estudo e preconizados os métodos terapêuticos para cada um dos casos e respectivas técnicas de aplicação.

2. Os dois doentes serão sorteados pelo candidato de entre um mínimo de quatro, escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia da prova.

3. Cada doente será acompanhado de um resumo da história clínica de que constem o diagnóstico e terapêuticas efectuadas.

4. O candidato dispõe de duas horas para a análise dos resumos mencionados no número anterior e estudo directo dos doentes, efectuado perante o júri.

5. Após um intervalo de meia hora, o candidato exporá oralmente, perante o júri, a história de um dos doentes e expressará as conclusões a que chegou sobre o caso, para o que dispõe de trinta minutos.

6. Finda a exposição, dispõe de mais quinze minutos para pedir, com justificação adequada, os resultados de exames auxiliares que considere necessários para um mais completo esclarecimento da situação do ponto de vista da especialidade.

7. Terminado esse período, dispõe ainda o candidato de quinze minutos para especificar as conclusões finais sobre o caso, os métodos terapêuticos que preconiza e as respectivas técnicas de aplicação.

8. Finda a exposição do primeiro caso clínico, iniciará o candidato a exposição do segundo, de acordo com uma sequência idêntica à indicada nos números precedentes.

Art. 26.º — 1. Quando se trate de concurso para especialista de hemoterapia, a prova prática consistirá de uma parte clínica e de uma parte de hematologia laboratorial, consistindo a primeira na observação de um doente em que se julgue indicado o recurso à hemoterapia, seguida de exposição em que se expressem as conclusões atingidas, os métodos terapêuticos considerados indicados e as respectivas técnicas de aplicação.

2. O doente para a parte clínica será sorteado pelo candidato que entre um mínimo de dois escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia da prova.

3. O doente será acompanhado de um resumo da história clínica de que constem o diagnóstico e as terapêuticas efectuadas.

4. O candidato dispõe de uma hora para estudo do resumo, colheita da história e observação do doente, que deverá ser efectuada perante o júri.

5. Terminado esse período, o candidato disporá de trinta minutos para expor oralmente, perante o júri, as conclusões a que chegou sobre o caso.

6. Finda a exposição, dispõe de mais quinze minutos para pedir, com justificação adequada, os resultados dos exames complementares que considere necessários para mais completo esclarecimento da situação do ponto de vista da especialidade, interpretando os mesmos e relatando as conclusões dessa interpretação.

7. Terminado esse período, dispõe de mais quinze minutos para especificar as conclusões finais sobre o caso, os métodos terapêuticos que preconiza e as respectivas técnicas de aplicação.

8. Após um intervalo de meia hora, o candidato executará uma prova hematológica, de hematimetria geral, imunoematológica, de enzimologia, de biofísica ou de bioquímica, sorteada de entre uma lista de trinta provas, abrangendo os diversos sectores referidos da hematologia laboratorial, elaborada conforme o estabelecido para os temas da prova teórica no n.º 4 do artigo 16.º do presente Regulamento.

9. O candidato dispõe de uma hora para executar a prova e elaborar um relatório contendo os resultados obtidos, que lerá em seguida perante o júri.

Art. 27.º — 1. Quando se trate de concurso para especialista de anatomia patológica, a prova prática constará da execução de uma autópsia, seguida da elaboração do respectivo relatório e da leitura de cinco preparações histológicas, seguida da indicação por escrito dos respectivos diagnósticos.

2. O candidato dispõe de duas horas para a execução da autópsia, sendo-lhe, no início da prova, facultados os elementos clínicos habituais relativos ao caso.

3. Dispõe, em seguida, de mais uma hora para elaboração do respectivo relatório.

4. Após um intervalo de trinta minutos, o candidato deverá tirar à sorte de entre trinta preparações histológicas, previamente seleccionadas e numeradas pelo júri para o efeito, as cinco que terá de examinar.

5. O exame das preparações histológicas e a indicação, por escrito, dos números das preparações examinadas, com os respectivos diagnósticos, não deverão exceder uma hora.

6. Em seguida, o candidato lerá, perante o júri, o relatório da autópsia e a lista dos diagnósticos das preparações histológicas que examinou.

Art. 28.º — 1. Quando se trate de concurso para especialista de anesthesiologia, a prova prática consistirá na observação de um doente para operar, seguida de exposição oral sobre os resultados dessa observação, com indicação da técnica anestésica a seguir, e execução, perante o júri, da anestesia do doente observado.

2. O doente será sorteado pelo candidato de entre um mínimo de dois escolhidos para o efeito pelo júri.

3. Será fornecido ao candidato um boletim de que constem o resumo da história clínica, o diagnóstico pré-operatório e o tipo de intervenção cirúrgica a que o doente irá ser submetido.

4. Para a interpretação dos dados fornecidos e observação do doente, visando estabelecer a técnica anestésica a seguir, disporá o candidato de uma hora.

5. Findo esse tempo, o candidato disporá de mais trinta minutos para expor oralmente, perante o júri, o resultado da observação efectuada, declarando, com justificação, qual a técnica anestésica que se propõe executar.

6. Terminada a exposição, e caso o júri concorde com a técnica anestésica proposta, procederá o candidato à anestesia do doente.

Art. 29.º — 1. A prova prática do concurso para especialista de qualquer dos ramos clínicos ou especialidades deverá ser discutida pelo menos por três membros do júri, cada um dos quais disporá, para o efeito, de vinte minutos.

2. O candidato disporá igualmente de vinte minutos para responder a cada um dos arguentes.

3. A discussão deverá ter início logo que termine a exposição do candidato.

Art. 30.º As classificações das provas práticas serão estabelecidas nos termos do disposto no artigo 15.º do presente Regulamento.

Art. 31.º A classificação final dos concursos para especialistas será estabelecida pela média aritmética das classificações obtidas nas três provas, arredondada para a décima mais próxima.

Art. 32.º — 1. Para fins de provimento de lugares, os candidatos aprovados serão ordenados por ordem decrescente das classificações finais obtidas.

2. Quando se verificar igualdade, a ordenação será feita atendendo-se sucessivamente às seguintes preferências:

- 1.ª Melhor classificação na prova prática;
- 2.ª Melhor classificação na prova teórica;
- 3.ª Melhor classificação na prova curricular.

3. Caso se mantenha a igualdade, a ordenação será feita por votações sucessivas para cada um dos lugares em causa.

CAPÍTULO IV

Dos concursos para chefes de serviço

Art. 33.º — 1. Podem candidatar-se ao concurso para o lugar de chefe de serviço dos hospitais centrais (grau 5), nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, os médicos do grau 4 da especialidade em causa e os equiparados, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33/73, de 6 de Fevereiro, cujas provas de doutoramento tenham sido efectuadas de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

2. O concurso consistirá, exclusivamente, na apreciação do *curriculum* dos candidatos.

Art. 34.º Na apreciação do *curriculum* serão obrigatoriamente considerados os seguintes elementos:

- a) Exercício, com zelo, assiduidade e competência, das funções do grau imediatamente inferior, entrando em linha de conta com o tempo de exercício dessas funções;
- b) Classificações obtidas em exames e concursos da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;
- c) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados sobre assuntos da especialidade;
- d) Actividades docentes ou de investigação, devidamente documentadas, no campo da especialidade ou ramo;
- e) Conhecimentos comprovados em matéria de administração médica hospitalar e organização de serviços hospitalares;
- f) Desempenho de funções ou cargos médicos, com reconhecido mérito;
- g) Outros títulos de valorização profissional.

Art. 35.º A discussão do *curriculum* faz-se de harmonia com o disposto no artigo 14.º do presente Regulamento.

Art. 36.º As classificações são estabelecidas de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento e serão tornadas públicas no fim de cada sessão de provas.

Art. 37.º — 1. Para fins de provimento de lugares, a ordenação dos candidatos será feita de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º deste Regulamento.

2. Só poderão ser providos nos lugares de chefe de serviço os candidatos que tiverem classificação superior a 14 valores.

CAPÍTULO V

Dos concursos para directores de serviço

Art. 38.º — 1. Podem candidatar-se ao concurso para o cargo de director de serviço dos hospitais centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33/73:

- a) Chefes de serviço de hospital central (grau 5);
- b) Especialistas de hospital central (grau 4);
- c) Director de serviço de hospital distrital (grau 5);
- d) Professores extraordinários da carreira dos hospitais escolares.

2. O concurso consiste de provas públicas de apreciação do *curriculum* e de uma dissertação.

Art. 39.º A apreciação do *curriculum*, que constitui a primeira prova do concurso, tem carácter eliminatório.

Art. 40.º A apreciação do *curriculum* faz-se de harmonia com o disposto no artigo 34.º do presente Regulamento.

Art. 41.º A classificação do *curriculum* faz-se de harmonia com o disposto no artigo 15.º deste Regulamento.

Art. 42.º — 1. A dissertação deverá ser orientada nos moldes de um ensaio, versando tema técnico, em que o candidato dê provas da sua maturidade profissional.

2. A dissertação deverá ser original, não se excluindo a possibilidade de que os elementos básicos utilizados tenham sido objecto de publicações ou comunicações prévias.

3. A dissertação não deve exceder cinquenta páginas de texto, dactilografadas a dois espaços.

Art. 43.º A classificação da dissertação faz-se de harmonia com o disposto no artigo 15.º

Art. 44.º — 1. Em qualquer das provas, a discussão deverá ser feita, pelo menos, por três membros do júri, cada um dos quais disporá, para o efeito, de quinze minutos.

2. O candidato disporá do mesmo tempo para responder a cada um dos arguentes.

Art. 45.º — 1. Para fins de provimento de lugares, os candidatos aprovados serão ordenados por ordem decrescente das classificações finais obtidas.

2. Quando se verificar igualdade, a ordenação será feita atendendo-se, sucessivamente, às seguintes preferências:

- 1.ª Melhor classificação na prova curricular;
- 2.ª Melhor classificação na dissertação.

3. Caso se mantenha a igualdade, a ordenação será feita por votações sucessivas para cada um dos lugares.

4. Só serão providos os candidatos que tiverem classificação final superior a 14 valores.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 46.º Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, é estabelecido um regime transitório pelo período

de três anos, a partir da data da publicação do presente diploma, no decurso do qual vigoram as seguintes regras:

1.ª Aos concursos para os lugares dos quadros permanentes de ramos ou especialidades a que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 414/71, não correspondessem, há mais de cinco anos, internatos complementares diferenciados podem ser admitidos candidatos com o internato complementar ou de especialidades de ramos ou especialidades afins, inscritos na Ordem dos Médicos nos quadros das especialidades a que pretendem concorrer, desde que a comissão médica do hospital que abre concurso dê parecer favorável sobre a admissão requerida;

2.ª Quando do esquema de serviços do hospital constem ramos clínicos ou especialidades a que não correspondem internatos e que não constem da lista de especialidades aprovada pela Ordem dos Médicos, a admissão ao concurso poderá ser feita de entre candidatos com o internato complementar ou de especialidades afins, desde que a comissão médica do hospital que abre concurso dê parecer favorável e o mesmo seja confirmado pela Direcção-Geral dos Hospitais;

3.ª No concurso para directores de serviço é dispensada a apresentação da dissertação, não se realizando a respectiva prova e sendo as classificações finais as que correspondem à prova de discussão do *curriculum*;

4.ª Durante os anos de 1973 e 1974, sob proposta fundamentada dos hospitais e com parecer favorável da Direcção-Geral dos Hospitais, poderão ser autorizados, por despacho ministerial, concursos fora da época especificada no n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento e que se regerão pelo disposto nos artigos anteriores, salvas as seguintes disposições:

a) Nos concursos para especialistas de medicina interna, cirurgia geral e especialidades clínicas, médicas e cirúrgicas a prova teórica versará dois de três temas da especialidade, sorteados de entre um conjunto de dez, elaborado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º e tornado público com a antecedência mínima de sessenta dias antes da abertura do concurso, devendo cada candidato escolher, de entre os três temas designados por sorteio na primeira sessão desta prova, os dois que prefere tratar;

b) Nos concursos para especialista de análises clínicas a montagem da técnica laboratorial a que se refere o artigo 24.º do presente Regulamento será de livre escolha dos candidatos, devendo cada um destes informar o júri da técnica escolhida antes de iniciar a prova, sendo da

sua inteira responsabilidade o fornecimento do material necessário para a mesma, desde que não corresponda ao material corrente nos laboratórios de análises clínicas dos hospitais centrais;

- c) No mesmo concurso as técnicas laboratoriais a executar serão sorteadas pelo candidato de listas de quatro técnicas, elaboradas separadamente para cada um dos sectores de bioquímica, microbiologia e hematologia, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do presente Regulamento e publicadas com a antecedência mínima de sessenta dias antes da data de abertura do concurso;
- d) Nos concursos para especialista de hemoterapia a prova hematológica a que se refere o n.º 8 do artigo 26.º do presente Regulamento será sorteada de uma lista de dez provas elaborada nos termos aí citados e publicada com a antecedência mínima de sessenta dias antes da data de abertura do concurso.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 47.º — 1. As dúvidas que se suscitarem na execução do presente Regulamento serão submetidas à Direcção-Geral dos Hospitais, que as decidirá colhendo, quando necessário, despacho ministerial.

2. A mesma Direcção-Geral compete emitir as instruções necessárias à sua aplicação, designadamente definir os coeficientes de valorização de cada uma das alíneas referidas nos artigos 13.º e 34.º deste Regulamento, para efeitos de classificação em provas curriculares.

Art. 48.º Sob parecer da Direcção-Geral dos Hospitais, o Ministro da Saúde e Assistência poderá determinar por despacho a aplicação do presente Regulamento aos estabelecimentos hospitalares especializados centrais, introduzindo-lhe por essa forma, e quando necessário, as adaptações consideradas convenientes.

Ministério da Saúde e Assistência, 24 de Julho de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.